



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 470 /2015
31ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 11.02.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/97/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201019557
AUTUANTE: HILTON ABREU
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: B & G TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL EM MODELO DIVERSO DO LEGALMENTE EXIGIDO. A empresa emitente estava obrigada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, no entanto, emitiu Nota Fiscal no modelo 1 ouu 1-A. Nota Fiscal emitida por contribuinte do Estado de Santa Catarina, no qual há a regulamentação de tais operações pelo Decreto nº 2.870/01, que em seu art. 23, VIII, estipula como prazo para o contribuinte enquadrado no CNAE 1061901, a data de 1º de outubro de 2010, para a emissão da NF-e. As Notas Fiscais objeto do Auto de Infração foram emitidas antes desta data, inexistindo, portanto, a infração indicada no auto. Recurso oficial conhecido e improvido, por votação unânime, a decisão no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, conforme parecer da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra: **B&G TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**

Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a transportadora supra, aos 27 de outubro, foi flagrada transportando mercadorias acobertadas por documentos fiscais que não são os legalmente exigidos para emissão. Infração identificada após consulta ao sistema SINTEGRA, anexa. A emitente está obrigada a emitir NF-e, motivo pelo qual se lavrou o presente Auto de Infração.

Base de Cálculo: R\$ 66.300,00
ICMS: R\$11.271,00
Multa R\$ 19.890,00

O agente do fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos: 16, I “b”, 21, II, “c”, 131, VI do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 123, III, ‘a’ da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03-04); NF-1 nºs 5248 e 5747.

O julgador singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sob o entendimento de que a empresa remetente das mercadorias, sediada no Estado de Santa Catarina, somente estava obrigada a utilização da NF-e, a partir de 1º de Outubro de 2010, ou seja, em data posterior ao transporte das mercadorias em questão (23.09.2010). Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 22/2015, sugere, pelos mesmos motivos exarados no julgamento de 1ª Instância: O conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual acusa a autuada, de transportar mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais NF-1 nºs 5747 e 5748, consideradas inidôneas, por não serem as legamente exigidas para a operação, já que, na condição de usuário de PED, deveria utilizar a NF-e.

Analisando o caderno processual verifica-se que assiste razão para que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, posto tratar-se a emitente das referidas Notas Fiscais de empresa sediada no Estado de Santa Catarina, cuja legislação tributária somente prevê o início do uso destas notas fiscais para empresas com o CNAE da autuada, CNAE 10.61.901 – Beneficiamento de Arroz – somente passou a ser obrigada a utilização de NF-e, a partir de 1º de outubro de 2010.

De acordo com a norma supratranscrita, verifica-se que as Notas Fiscais nºs 5747 e 5748 embasadoras da autuação, foram emitidas em 23.09.2010, data anterior à obrigação da utilização de NF-e. Não podendo as mesmas serem consideradas inidôneas pelo Fisco Cearense.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que se mantenha a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.



DECISÃO

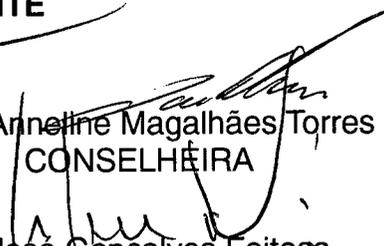
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: B&G TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.,

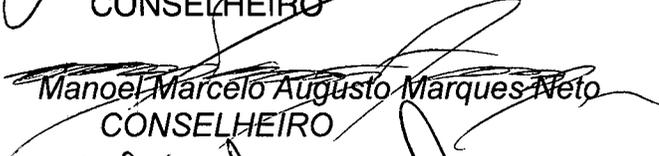
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, as Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Anneline Magalhães Torres.

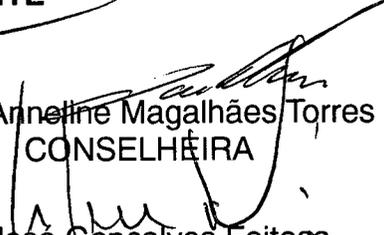
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de JUNHO de 2015.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

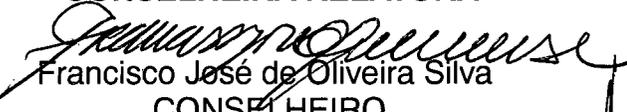

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

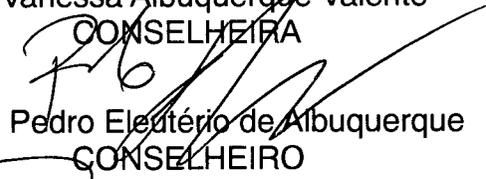

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

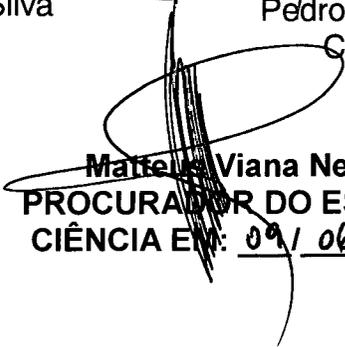

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIÊNCIA EM: 09/06/15